

DSNA-DAA  
DSSA  
DIM

# Exportação de Proteínas Animais Transformadas (PAT's) para alimentação animal e outros fins

*O presente manual estabelece os procedimentos necessários à exportação para países terceiros de proteínas animais transformadas para alimentação animal e outros fins, e clarifica os requisitos aplicáveis constantes da regulamentação da União Europeia.*

[Manual de  
Procedimentos]

## ÍNDICE

A.	Enquadramento	3
B.	Exportação de proteínas animais transformadas	4
B.1.	Exportação de proteínas animais transformadas provenientes de ruminantes	4
B.2.	Exportação de proteínas animais transformadas provenientes de não ruminantes	6
ANEXO		
	DOCOM (Anexo VIII, capítulo III, ponto 6, do Regulamento (UE) N.º 142/2011	9

## A. Enquadramento

---

1. Com a publicação do Regulamento (CE) n.º 2017/893 da Comissão, de 24 de maio, que altera os Anexos I e IV do Regulamento (CE) n.º 999/2001 de 22 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho, tornou-se possível a exportação de proteínas animais transformadas (PAT's) provenientes de ruminantes, até então proibidas:

1.1. A proibição da exportação de PAT's de ruminantes destinava-se inicialmente a controlar a propagação da encefalopatia espongiforme bovina (EEB) numa altura em que a EEB era epidémica na União Europeia (UE) e em que a Europa era a principal parte do mundo afetada pela epizootia. No entanto, a situação da EEB na UE melhorou significativamente e em 2015, foram comunicados cinco casos comparativamente aos 2 166 casos comunicados em 2001. Esta melhoria da situação da EEB na UE traduz-se pelo facto de 24 Estados-Membros terem alcançado um estatuto de risco de negligenciável de EEB, devidamente reconhecido a nível internacional pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

1.2. Neste sentido, é atualmente possível a exportação daquelas proteínas mediante respeito de regras específicas adotadas legalmente, criando melhores condições concorrenciais para os operadores nos diversos Estados-membros e permitindo a segurança da cadeia alimentar decorrente da atual situação epidemiológica da EEB na UE. Essas condições visam igualmente garantir que os produtos exportados não contêm farinha de carne e de ossos cuja exportação não é autorizada, pelo facto de poder conter matérias de risco especificadas ou de ser obtida a partir de animais que tenham morrido ou que tenham sido abatidos por motivos diferentes dos do abate para consumo humano.

1.3. A fim de assegurar que as PAT's de ruminantes exportadas não contêm farinha de carne e de ossos e que não são utilizadas para outros fins que não os autorizados pela legislação da UE, as PAT's de ruminantes devem ser transportadas em contentores selados diretamente da unidade de processamento (UPS) até ao ponto de saída da UE, que deve ser um posto de inspeção fronteiriço (PIF) onde serão sujeitos a controlos oficiais.

2. O Regulamento (UE) 2016/27 da Comissão, de 13 de janeiro de 2016, que altera os Anexo III e IV do Regulamento (CE) n.º 999/2001 de 22 de maio, tornou igualmente possível a exportação de proteínas derivadas de não ruminantes e produtos que as contenham, sem necessidade dum acordo prévio com o país terceiro de destino:

2.1. O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelecia a obrigação de celebrar um acordo escrito com o país terceiro de destino como condição prévia para a exportação de proteínas animais transformadas provenientes de não ruminantes e de produtos que as contenham, bem como a proibição da utilização destes produtos pelos países terceiros, para a alimentação de animais de criação, com exceção dos animais de aquicultura e de reexportar as PAT's ou os produtos que a contenham para utilizações interditas pelo Regulamento (CE) n.º 999/2001.

Estas condições eram igualmente aplicáveis quando se pretendiam exportar para outros fins, que não a alimentação animal, de proteínas animais transformadas provenientes de não ruminantes.

Este requisito destinava-se inicialmente a controlar a propagação da encefalopatia espongiforme bovina (EEB) numa altura em que a EEB era epidémica na UE e em que o continente europeu era a principal parte do mundo afetada pela epizootia;

2.2. Neste pressuposto, e considerando o descrito em 1.1., bem como o facto de aquela medida restringir a competitividade dos operadores da EU face às exigências do comércio entre países terceiros, para além da incerteza do cumprimento por parte dos países terceiros das exigências acordadas, tornou-se desde logo necessário rever e suprimir aquela obrigação.

## **B. Exportação de proteínas animais transformadas**

### ***B.1 Proteínas animais transformadas provenientes de ruminantes (incluindo mistura de PAT's provenientes de ruminantes com PAT's provenientes de não ruminantes)***

#### **Introdução**

As PAT's provenientes de ruminantes estão atualmente autorizadas na UE para utilização na alimentação para animais de companhia e animais produtores de pele com pelo, bem como outros fins que não a cadeia alimentar.

As PAT's referidas no parágrafo anterior apenas podem ser produzidas a partir das matérias de categoria 3 referidas nas alíneas a) a m) do Art.º 10º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, em unidades de processamento de subprodutos (UPS) autorizadas pela autoridade competente do Estado-membro de origem.

Nota: Para efeitos da autorização de exportação, a (UPS) de origem deve demonstrar um Grau de Cumprimento mínimo de 2 no âmbito da última vistoria ao abrigo Plano de Aprovação e Controlo dos Estabelecimentos (PACE).

As PAT's em apreço constam do Catálogo de matérias-primas para alimentação animal, pelo que a sua colocação no mercado enquanto alimentos para animais obriga ao cumprimento dos requisitos de segurança e rotulagem legalmente aplicáveis.

#### **Notificação e controlo da remessa no ponto de saída**

A exportação de proteínas animais transformadas provenientes de ruminantes, à exceção dos alimentos compostos para animais de companhia ou produtores de pele com pelo que as contenham, é sujeita ao cumprimento das seguintes condições:

a) As proteínas animais transformadas devem ser transportadas em contentores selados com selos invioláveis numerados, diretamente da unidade de processamento de subprodutos (UPS) onde são produzidas até ao ponto de saída do território da União, que deve ser de um posto de inspeção fronteiriço (PIF) constante do anexo I da Decisão 2009/821/CE da Comissão. A nível nacional os PIF podem ser consultados através do link:

<http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=568213&cboui=568213>

- b) Antes de sair do território da UE, o operador responsável pela organização do transporte das proteínas animais transformadas, deve informar a autoridade competente do PIF da chegada da remessa ao ponto de saída, com a antecedência de um dia útil;
- c) Essa informação deverá ser efectuada por apresentação do original do documento comercial emitido pela UPS de origem, mediante preenchimento adequado de todos os campos da Parte I no sistema TRACES do documento comercial (DOCOM) constante do Anexo ao presente Manual de Procedimentos e estabelecido pelo Anexo VIII, capítulo III, ponto 6, do Regulamento (UE) N.º 142/2011, devidamente validado pelo operador emissor;
  - i. O operador responsável pela organização do transporte das proteínas animais transformadas referido na alínea b) corresponde ao operador que consta da casa I.1 do DOCOM;
  - ii. O destinatário e o local de destino no país terceiro, devem ser indicados nas casas I.5 e I.13 respetivamente.
  - iii. Na casa I.31, relativa à espécie animal, deve ser escolhida a opção “Ruminante”, mesmo quando se trata da mistura de PAT’s de ruminantes e de não ruminantes;
  - iv. Os operadores indicados nas casas I.1 e I.17 devem constituir-se como operadores do sector dos alimentos para animais registados pela autoridade competente do respectivo Estado – membro, ao abrigo do artigo 9º do Regulamento (CE) N.º 183/2005.
  - v. A UPS indicada na casa I.12 deve estar devidamente aprovada pela autoridade competente do respectivo Estado – membro, ao abrigo do artigo 24º do Regulamento (CE) N.º 1069/2009 e concomitantemente registada ao abrigo do artigo 9º do Regulamento (CE) N.º 183/2005;
  - vi. O DOCOM deve ainda indicar inequivocamente na casa I.28 o PIF de saída.
- d) O DOCOM deve ser acompanhado pelo certificado sanitário aplicável à natureza e destino da remessa em causa e emitido pela autoridade competente veterinária da região da localização geográfica da UPS de origem, bem como dos apropriados documentos comerciais;

Nota: Para efeitos da emissão do certificado sanitário adequado, deve o operador contactar previamente a DGAV para solicitar a emissão do certificado sanitário adequado em função dos requisitos do país terceiro de destino.

- e) A autoridade competente no PIF de saída procede à verificação do(s) selo(s) aposto(s) no(s) contentor(es) apresentado(s), com registo do respectivo controlo no sistema TRACES, incluindo eventuais medidas corretivas a implementar;
- f) Em caso de controlo não satisfatório, a remessa deve ser destruída ou reexpedida para a UPS de origem;
- g) Para efeitos de controlo à exportação é devido um custo a fixar por Despacho do Diretor -Geral de Alimentação e Veterinária no âmbito dos preços dos serviços realizados pela DGAV.

Nota: A exportação de produtos que contenham PAT's provenientes de ruminantes é proibida. Esta proibição não inclui os alimentos transformados para animais de companhia que contenham PAT's provenientes de ruminantes, desde que produzidos em estabelecimentos aprovados pela autoridade competente do respetivo Estado - membro, ao abrigo do artigo 24º do Regulamento (CE) N.º 1069/2009 e, caso se destinem à alimentação animal, concomitantemente registados ao abrigo do artigo 9º do Regulamento (CE) N.º 183/2005 e embalados e rotulados segundo as adequadas disposições legais em vigor na UE.

## ***B.2 Proteínas animais transformadas de não ruminantes, incluindo os alimentos compostos que as contenham,***

### ***Introdução***

As PAT's provenientes de não ruminantes, com exceção da farinha de peixe, estão atualmente autorizadas na UE para utilização na alimentação de animais de aquicultura, alimentos de companhia e animais produtores de pele com pelo, bem como outros fins que não a cadeia alimentar.

As PAT's referidas no parágrafo anterior apenas podem ser produzidas a partir de matérias de categoria 3 referidas nas alíneas a) a m) do artigo 10º do Regulamento (CE) N.º 1069/2009, em unidades de processamento de subprodutos autorizadas pela autoridade competente do Estado-membro de origem.

As PAT's em apreço constam do Catálogo de matérias-primas para alimentação animal, pelo que a sua colocação no mercado enquanto alimentos para animais obriga ao cumprimento dos requisitos de segurança e rotulagem legalmente aplicáveis.

### ***Exportação***

A exportação de PAT's derivadas de não ruminantes, com exceção da farinha de peixe, ou de alimentos compostos para animais que contenham essas proteínas, é sujeita ao cumprimento das seguintes condições:

- a) As PAT's provenientes de não ruminantes devem ser produzidas em UPS que se dediquem exclusivamente à transformação de subprodutos animais de origem não ruminante provenientes de matadouros que não abatem ruminantes, registados como tal pela autoridade competente, ou de instalações de desmancha que não desossem nem desmanchem carne de ruminantes, registados como tal pela autoridade competente, ou de outros estabelecimentos que não manipulem produtos provenientes de ruminantes, registados como tal pela autoridade competente.

A nível nacional a lista de estabelecimentos autorizados a fornecer subprodutos para o fabrico de PAT's destinados a alimentos para animais de aquicultura podem ser consultada através do link:

<https://sipace.dgv.min-agricultura.pt/Estabelecimentos/OutrasListas?s.Lista=3>

A lista de estabelecimentos autorizados a fornecer PAT's de não ruminantes para o fabrico de alimentos para animais de aquicultura pode ser consultada através do link:

<https://sipace.dgv.min-agricultura.pt/Estabelecimentos/OutrasListas?s.Lista=4>

Nota: Para efeitos da autorização de exportação, a UPS de origem deve demonstrar um Grau de Cumprimento mínimo de 2 no âmbito da última vistoria ao abrigo Plano de Aprovação e Controlo dos Estabelecimentos (PACE).

- b) Os alimentos compostos para animais que contenham PAT's provenientes de não ruminantes devem ser produzidos em estabelecimentos autorizados pela autoridade competente que se dediquem exclusivamente à produção de alimentos para animais de aquicultura. A nível nacional os estabelecimentos acima referidos podem ser consultados através do link:

<http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=201155&cboui=201155>

Nota: Para efeitos da autorização de exportação, o industrial de origem de alimentos compostos que contenham PAT's provenientes de não ruminantes deve demonstrar um Grau de Cumprimento mínimo de 2 no âmbito da última vistoria ao abrigo do Plano Nacional de Controlo Oficial da Alimentação Animal (CAA).

- c) Em derrogação à condição especificada na alínea b), a autoridade competente pode autorizar a produção de alimentos compostos para animais de aquicultura em estabelecimentos que também produzam alimentos compostos destinados a outros animais de criação, exceto animais destinados à produção de peles com pelo, desde que na sequência de uma inspeção no local seja verificado o respeito pelas seguintes condições:

- Os alimentos compostos para ruminantes devem ser fabricados e mantidos, durante a armazenagem, o transporte e a embalagem, em instalações separadas fisicamente das instalações em que são fabricados e mantidos os alimentos compostos para não ruminantes;
- Os alimentos compostos para animais de aquicultura devem ser fabricados e mantidos, durante a armazenagem, o transporte e a embalagem, em instalações separadas fisicamente das instalações em que são fabricados e mantidos os alimentos compostos para outros não ruminantes;
- Os registos detalhados das compras e das utilizações das PAT's, assim como das vendas de alimentos compostos para animais que contenham aquelas proteínas devem ser mantidos à disposição da autoridade competente durante um período de, pelo menos, cinco anos;
- A implementação de um plano documentado de amostragem e análise regular das PAT's a fim de comprovar a ausência de proteína de ruminantes, cujos resultados devem ser mantidos durante um período de pelo menos cinco anos. A frequência de amostragem e análise é determinada pelo operador com base numa avaliação do risco, realizada no âmbito dos procedimentos com base nos princípios HACCP. Devem ser utilizados os métodos de análise estabelecidos no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 152/2009 de 27 de Janeiro.

- d) Antes de sair do território da UE, as proteínas animais transformadas provenientes de não ruminantes, incluindo os alimentos compostos que as contenham, devem ser acompanhadas pelo certificado sanitário aplicável à natureza da remessa em causa e emitido pela autoridade competente veterinária da região da localização geográfica da UTS, do industrial de alimentos compostos de origem, bem como dos apropriados documentos comerciais.

Nota: Para efeitos da emissão do certificado sanitário adequado, deve o operador contactar previamente a DGAV para solicitar a emissão do certificado sanitário adequado em função dos requisitos do país terceiro de destino.



DOCOM

Documento Comercial para acompanhamento de PAT's de ruminantes desde a UPS de origem até ao ponto de saída (PIF) da União Europeia (Anexo VIII, capítulo III, ponto 6, do Regulamento (UE) N.º 142/2011)

UNIÃO EUROPEIA

Documento comercial

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do documento		I.2.a. Número de referência local			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6.					
			I.7.					
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem Estabelecimento <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Número de aprovação		I.13. Local de destino Estabelecimento <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Outro <input type="checkbox"/> Número de aprovação	
	I.14. Local de carregamento		I.15. Data da partida					
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação		I.17. Transportador Nome Endereço Código postal				Número de aprovação Estado-Membro	
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)		I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/> Temperatura controlada <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para: Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/>				I.26.				
I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro		Código ISO Código ISO Código ISO		I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída				
Código ISO Código		I.29.				I.30.		
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Natureza da mercadoria Categoria Tipo de tratamento Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Número do lote								

PAÍS		Subprodutos animais/produtos derivados não destinados ao consumo humano	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.1.	Declaração do expedidor		
	O abaixo assinado declara que:		
II.1.1.	A informação constante da parte I está factualmente correta.		
II.1.2.	Foram tomadas todas as precauções no sentido de evitar a contaminação dos subprodutos animais ou produtos derivados por agentes patogénicos e a contaminação cruzada entre várias categorias.		
<b>Notas</b>			
<b>Parte I:</b>			
— Casas I.9 e I.11: se aplicável.			
— Casas I.12, I.13 e I.17: número de aprovação ou de registo. No caso de chorume transformado indicar na casa I.13 o número de aprovação ou de registo da unidade ou exploração de destino.			
— Casa I.14: preencher se diferente de «I.1. Expedidor».			
— Casa I.25: uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal.			
— Casa I.31:			
<b>Espécie animal:</b> Para matérias de categoria 3 e produtos derivados destinados à alimentação animal. Selecionar entre as seguintes opções: aves, ruminantes, mamíferos não ruminantes, peixes, moluscos, crustáceos, invertebrados.			
<b>Natureza da mercadoria:</b> Indicar uma mercadoria escolhida na seguinte lista: «subprodutos apícolas», «produtos derivados de sangue», «sangue», «farinha de sangue», «resíduos da digestão», «conteúdo do aparelho digestivo», «ossos de couro», «farinha de peixe», «vísceras organolépticas», «gelatina», «torresmos», «couros e peles», «proteínas hidrolisadas», «fertilizantes orgânicos», «alimentos para animais de companhia», «proteínas animais transformadas», «alimentos transformados para animais de companhia», «alimentos crus para animais de companhia», «gorduras fundidas», «produtos da compostagem», «chorume transformado», «óleo de peixe», «produtos à base de leite», «lamas de centrifugação ou de separação resultantes da transformação de leite», «fosfato dicálcico», «fosfato tricálcico», «colagénio», «ovo-produtos», «soro de equídeos», «troféus de caça», «lã», «pelo», «cerdas de suínos», «penas», «subprodutos animais para processamento», «produtos derivados».			
<b>Categoria:</b> Especificar se se trata de matérias das categorias 1, 2 ou 3. No caso de matérias da categoria 3, indicar qual a alínea do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 que remete para o subproduto animal em causa (p. ex., artigo 10.º, alínea a), artigo 10.º, alínea b), etc.). No caso de matérias da categoria 3 para utilização em alimentos crus para animais de companhia, indicar «3 a)», «3 b) i)» ou «3 b) ii)», em função de os subprodutos animais serem referidos no artigo 10.º, alínea a), ou no artigo 10.º, alínea b), subalíneas i) ou ii), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. No caso de couros e peles e produtos derivados, indicar «3 b) iii)» ou «3 n)», em função de os subprodutos animais ou produtos derivados serem referidos no artigo 10.º, alínea b), subalínea iii), ou no artigo 10.º, alínea n), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Se a remessa consistir em mais de uma categoria, indicar a quantidade e, se for caso disso, o número de contentores por categoria de matérias.			
<b>Tipo de tratamento:</b> Para couros e peles tratados, indicar o tratamento: «a)» Secos; «b)» Salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição; «c)» Salgados durante sete dias com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio. Para matérias das categorias 1 e 2, descrever o método de processamento ou de transformação. Indicar o método de processamento relevante [escolher um método de 1 a 5 referido no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011]. Para matérias de categoria 3 e produtos derivados de matérias de categoria 3 destinados à alimentação animal: se for o caso, descrever a natureza e os métodos de tratamento. Indicar o método de processamento relevante [escolher um método de 1 a 7 referido no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011].			
<b>Número do lote:</b> Inserir número do lote ou número da marca auricular, se aplicável.			
<b>Parte II:</b>			
— A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos.			
Assinatura			
Feito em ..... em .....			
(local)		(data)	
(assinatura da pessoa responsável/expedidor)			
(nome em letras maiúsculas)			